

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



LEI Nº. 2574, DE 29 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Tibagi.

A Prefeita Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de TIBAGI, Estado do Paraná.

Art. 2.º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Profissionais do Magistério - o conjunto de Professores do Ensino Fundamental I e Professores da Educação Infantil lotados, respectivamente, nas Escolas do 1.º ao 5.º ano, Centros de Educação Infantil, outras Instituições Educacionais e Secretaria Municipal de Educação que dirigem, ministram, assessoram, planejam, programam, supervisionam, coordenam, acompanham, controlam, avaliam e orientam a educação formal, em consonância com as Políticas Nacionais de Educação e o sistema público de ensino, conforme normas contidas nesta Lei;

II - Discentes - constituem o grupo de alunos da Rede Municipal de Ensino;

III - Secretaria Municipal da Educação - a parte central da Administração Pública do Município, responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino;

IV - Rede Municipal de Ensino - o conjunto das unidades escolares: Estabelecimentos de Ensino Fundamental I, Centros de Educação Infantil e Instituições Educacionais de contra turno mantidas pelo Poder Público Municipal;

V - Estabelecimentos de Ensino - Escolas, Centros de Educação Infantil e Instituições Educacionais de contra turno mantido pelo Poder Público Municipal onde se desenvolvem atividades ligadas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental I, à Educação Especial e à Educação de Jovens e Adulto;

VI - Quadro do Magistério - conjunto de cargos que executam atividades de Magistério, por conclusão de curso técnico de Magistério, Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação ao Magistério, e Normal Superior com complementação em Pedagogia;

VII - Funções ou Atividades de Magistério - as atividades pedagógicas (direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais) e as atividades de docência, exercidas no âmbito das instituições educacionais, conforme edital do concurso público prestado com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

VIII - Grupo Ocupacional Magistério - conjunto de cargos que se assemelham quanto à natureza das atribuições e complexidades, escalonados em Níveis e Classes constituído pelos cargos de Professor do Ensino Fundamental I e de Professor em Educação Infantil;

IX- Cargo - centro unitário e indivisível de competência e atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo poder público municipal, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público municipal e, para efeito desta Lei, localizado no Quadro do Magistério;

X- Carreira - conjunto de níveis e classes que define a Evolução Funcional e remuneratória do Profissional do Magistério referente a cada cargo;

XI -Evolução Funcional - desenvolvimento do Profissional do Magistério na carreira, através de critérios de Progressão e Promoção;

XII - Promoção - avanço vertical de um nível para outro mediante Habilitação ou Titulação;

XIII - Progressão - avanço horizontal de uma classe para outra mediante a combinação de critérios específicos de avaliação para o desempenho profissional e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionados à sua área de atuação;

XIV - Nível - a divisão da carreira em unidades de promoção funcional, de acordo com a habilitação do ocupante do cargo;

- XV- Classe ou Referência** - a divisão da carreira em unidades de progressão funcional, dentro de cada nível;
- XVI- Habilitação ou Titulação** - a formação de acordo com o grau de escolaridade e formação profissional;
- XVII - Vencimento** - retribuição pecuniária pelo exercício de cargo que compreende o valor correspondente ao nível e à classe em que se encontra o Profissional do Magistério na Tabela de Vencimentos;
- XVIII - Remuneração** - vencimento de cargo, acrescido dos adicionais e das gratificações estabelecidas em lei;
- XIX - Vencimento Básico da Carreira** - o fixado para a primeira classe do primeiro nível na Tabela de Vencimentos referente a cada cargo;
- XX - Vencimento Inicial da Carreira** - o fixado para a primeira classe de cada nível na Tabela de Vencimentos referente a cada cargo;
- XXI - Tabela de Vencimentos** - matriz de vencimentos ordenada segundo a evolução funcional e escalonada em classes e em níveis;
- XXII - Estrutura da Tabela de Vencimentos** - matriz de percentuais ordenada e escalonada de forma idêntica à Tabela de Vencimentos e que indica a diferença percentual entre os correspondentes vencimentos e os seus antecessores;
- XXIII - Hora-aula** - tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;
- XXIV - Hora-atividade** - tempo cumprido na escola, reservado para planejamento, estudo, reuniões, preparação e avaliação relativa às atividades de caráter pedagógico com acréscimo de 4 horas semanais para profissionais que atuam 20 horas e 8 horas semanais para profissionais que atuam 40 horas, ampliadas gradativamente para um terço da jornada semanal.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3.º - Este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, objetiva a valorização profissional, incentivando e promovendo o aperfeiçoamento profissional contínuo e oferecendo condições necessárias e remuneração condigna para, com isso, melhorar o serviço prestado à população do município.

Art. 4.º - Este Plano está baseado nos seguintes princípios (**Resolução n.º 02/99, CEB/CNE**):

reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na **Lei nº 9.394/96, LDB**, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

acesso à carreira por concurso público de provas, teórica e prática, e títulos, orientando para assegurar a qualidade da ação educativa;

remuneração condigna para os Profissionais do Magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da **Lei nº 11.738/2008**, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN;

reconhecimento da importância da carreira dos Profissionais do Magistério e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com carreiras de igual graduação e modalidades de ensino;

progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

jornada de trabalho de no mínimo 20 horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos políticos-pedagógicos;

VII. incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;

VIII. incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

IX. apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos profissionais da educação e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

X. promoção da participação dos Profissionais do Magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

XI. estabelecimento de critérios para o remanejamento entre Profissionais do Quadro Próprio do Magistério de Ensino Fundamental I e Educação Infantil;

XII. regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do **artigo 241 da Constituição Federal**, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 5.º - Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira *do Magistério* Municipal, com a finalidade de planejar os mecanismos de implantação e operacionalização desse plano.

§ 1.º - A Comissão de Gestão, com composição integrada por representantes das Secretarias Municipais: da Educação, de Administração, de Finanças, e Profissionais do Magistério indicados pelos seus pares, será presidida por um dos membros da Comissão, eleita por seus pares, com mandato definido para 3(três) anos, com o objetivo de acompanhar e exigir o cumprimento dos preceitos legais nele estabelecidos.

§ 2.º - A comissão deverá ser formada por 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) da Secretaria Municipal de Administração, 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e 2 representantes de cada escola do Ensino Fundamental I e 2 de cada CMEI, eleitos pelos docentes, sendo que nos Cmeis e escolas, um será titular e outro suplente.

§ 3.º - Ao detectar qualquer infração aos artigos desta lei, a comissão oficiará ao Chefe do Executivo sugerindo formas de correção.

TÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 6.º - A estruturação da carreira DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO do Município de TIBAGI compreende os cargos de Professor do Ensino Fundamental I e de Professor de Educação Infantil com número de vagas definido no Anexo II, parte integrante desta Lei .

Parágrafo Único - Os cargos de Professor do Ensino Fundamental I e Professor de Educação Infantil são para os profissionais que tenham escolarização específica para atuar prioritariamente nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil nas funções de docência, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa, coordenação, assessoramento e direção, exercidas em Educação Infantil, no Ensino Fundamental I, na SEMEC e Instituições Educacionais de contra turno.

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PÚBLICO E DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DO INGRESSO

Art. 7.º - O ingresso na Carreira dar-se-á por concurso público de provas teórica, prática e títulos.

§ 1.º - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da administração pública municipal.

§ 2.º - Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, por tempo determinado, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de :

- a) provimento temporário;
- b) substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 8.º - No concurso público para ingresso nos cargos de Professor do Ensino Fundamental I a e Professor de Educação Infantil a habilitação mínima exigida será:

I - curso de nível médio, na modalidade Normal. (lei 12.796/2013 de 4 de abril de 2013).

II - curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para o Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental ou curso Normal Superior ou curso de Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento da Educação Básica, precedido de formação de Magistério de nível médio, na modalidade Normal ou equivalente.

III - Curso Superior complementado com Licenciatura Plena e com Magistério de nível médio.

Parágrafo único - Os diplomas apresentados deverão ser expedidos por instituições educacionais reconhecidas pelo MEC.

Art. 9.º - Os cargos da carreira dos Profissionais do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros e aos que preenchem os requisitos da lei.

Art. 10 - Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador, conforme o **Decreto Federal Nº 3.298/1999**, Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1.º - O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5 % (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2.º - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 11 - Será realizado concurso público de provas teóricas, práticas e de títulos para provimento de todos os cargos ocupados pelos Profissionais do Magistério sempre que for comprovada a existência de vagas no Quadro do Magistério.

Art. 12 - São condições essenciais para o provimento nos cargos de Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Educação Infantil.

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em Lei;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V - possuir escolaridade mínima exigida para o exercício do cargo;

VI - não ter sido demitido de cargo a bem do serviço público, apresentando certidão negativa de antecedentes;

VII - ter sido aprovado em concurso público de provas (teórica e prática) e títulos;

VIII - ter aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial realizado pela equipe médica do município ou contratada para o serviço.

IX - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos nos incisos acima e de outros fixados em edital, o candidato deve estar de acordo com as hipóteses de cumulação previstas pela Constituição Federal.

Art. 13 - O ingresso na carreira para o cargo de Professor do Ensino Fundamental I far-se-á na classe inicial do Nível NMP da tabela de vencimentos (Anexo IV), se a habilitação exigida em concurso seja a de definida no art. 9.º desta lei.

Art. 14 - O ingresso na carreira para o cargo de Professor de Educação Infantil far-se-á na classe inicial do nível NMPI, da tabela de vencimentos (Anexo V).

Art. 15 - Comprovada a existência de vagas no quadro de Professores e a inexistência de candidatos aprovados aguardando em lista de espera, realizar-se-á, mediante a necessidade e disponibilidade de verba orçamentária, regime suplementar por servidores efetivos ou admitidos por PSS, até a imediata realização de concurso público para suprimimento dos cargos vagos.

§ 1.º - A convocação para o regime suplementar será realizada pela SEMEC;

§ 2.º - A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinada da convocação;

III - quando expirado o prazo da convocação;

IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO



Art. 16 - A lotação dos Profissionais de Magistério será na SEMEC e terão direito a exercício em qualquer uma das unidades administrativas desta Secretaria, ocupando a vaga proposta em edital, conforme a prioridade para o Ensino Fundamental I e Educação Infantil.

§ 1º - A concessão de remoção ou permuta de uma para outra unidade escolar ou órgão de ensino municipal, a pedido dos professores quando da existência de vaga, compete ao Secretário Municipal da Educação, cuja decisão atenderá aos interesses do ensino e da educação, observando o princípio da equidade e os critérios estabelecidos nesta Lei.

I - Os pedidos de remoção e permuta serão feitas no mês de novembro;

II - São critérios de prioridades, na existência de dois ou mais candidatos, para concurso de remoção referente à mesma vaga, a seguinte ordem:

- a) Professor com maior tempo de serviço no município;
- b) Maior titulação;
- c) Maior tempo de efetiva regência;
- d) Residência próxima à unidade escolar;
- e) Maior idade.

Art. 17 - Os Profissionais do Magistério, após aprovação em concurso público, terão direito de escolher, no ato de nomeação, uma das vagas existentes nas Escolas ou Cmeis, utilizando uma vaga provisória (VP) que terá este caráter até a realização do próximo concurso de remoção.

Parágrafo único: Havendo mais de um servidor nomeado no mesmo ato, a escolha de vagas será feita pela ordem de classificação no concurso público. Caso haja empate após a prova de títulos serão usados os seguintes critérios:

I - Maior Idade.

II - Tempo de serviço no cargo específico do concurso.

Art. 18 - Os Profissionais do Magistério, no cargo de Professor do Ensino Fundamental I e de Professor de Educação Infantil terão sua lotação no local escolhido no ato de nomeação, obtendo uma vaga provisória (VP) e devendo participar de concurso de remoção no final do ano letivo.

Art. 19 - Após a eleição do Profissional do Magistério para a função de direção e a escolha do profissional que exercerá a função de suporte pedagógico, os mesmos serão substituídos por profissionais que obterão uma vaga temporária (VT).

§ 1.º - O profissional eleito para direção ou indicado para suporte poderá retornar a qualquer tempo à sua vaga de origem, cabendo a quem o substitui, ocupante de uma vaga temporária, a escolha de nova vaga fixa (VF) ou provisória (VP) existente.

§ 2.º - No caso de escolha de vaga provisória (VP) deverá o profissional participar do próximo concurso de remoção para fixar sua vaga.

SEÇÃO I

DAS VAGAS

Art. 20 – Estão definidos os seguintes tipos de vagas:

I - Vaga Fixa (VF).

II- Vaga Transitória (VT).

III- Vaga Substituta (VS).

IV - Vaga Provisória (VP).

Parágrafo único: As vagas serão definidas e regulamentadas em decreto ou portarias específico.

Art. 21 - Compete à SEMEC os procedimentos de levantamento do número de profissionais necessários em cada Instituição educacional, obedecendo a critérios estabelecidos pela Comissão de Gestão, em Portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22 - Os Profissionais do Magistério nomeados para o cargo de provimento efetivo ficarão sujeitos ao estágio probatório, com duração de três anos contados a partir do efetivo exercício das atividades, durante o qual o Profissional do Magistério será avaliado para aferir se possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo ao qual ingressou por força de concurso público e cujo cumprimento satisfatório é requisito essencial para aquisição da estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1.º - Durante o período do estágio probatório, os Profissionais do Magistério deverão exercer obrigatoriamente funções de docência nas Escolas ou CMEI's.

§ 2.º - Durante o estágio probatório, serão proporcionados meios para a integração e para o desenvolvimento das potencialidades dos Profissionais do Magistério em relação ao interesse público, com o objetivo de inseri-lo na estrutura e organização da Rede Municipal de Ensino e da administração pública municipal.

§ 3.º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação dos Profissionais do Magistério em estágio probatório, através de regulamentação específica.

§ 4.º - Para efeito de avaliação do Profissional do Magistério devem ser observados os seguintes fatores e suas questões relacionadas:

I) Assiduidade: Comparecimento, frequência e permanência no local de trabalho bem como a observância dos horários;

II) Disciplina: Dedicção às suas atividades e relacionamento com o público e com os demais servidores;

III) Capacidade de iniciativa: Busca por aprimoramento, atualização e superação de dificuldades;

IV) Produtividade: Realização das atividades dentro da expectativa;

V) Responsabilidade: Zelo pelas informações, materiais de trabalho e pelo patrimônio público.

§ 5.º – Imediatamente após o estágio probatório, o Profissional do Magistério aprovado na avaliação será enquadrado na classe

seguinte àquela em que se encontra, ou no nível seguinte, se apresentar documentação comprobatória da habilitação exigida para este nível.

§ 6.º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese de cedências ou cessões e das seguintes licenças :

I - Tratamento de saúde próprio ou de pessoa da família;

II - Acompanhamento de cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar, nos termos estabelecidos na legislação em vigor;

III - Exercício de mandato de cargo público eletivo;

IV - Desempenho de mandato classista;

V - Prestação de serviço militar;

VI - Para ocupar cargo de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação;

§ 7.º - O estágio probatório será retomado a partir do término das cedências ou cessões e das licenças especificadas nesse artigo.

Art. 23 - Concluídas com êxito as avaliações do estágio probatório e sendo considerado apto para o exercício das funções inerentes ao cargo, os Profissionais do Magistério serão nele confirmados e considerados estáveis no serviço público.

Art. 24 - Constatado pelas avaliações que os Profissionais do Magistério não preenchem os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa, nos termos da previsão estatutária.

Parágrafo único: O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a exoneração do servidor, se for o caso, dentro do período do estágio probatório.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 25 - A decisão para concessão de remoção, a pedido do profissional do magistério por permuta de um Estabelecimento de Ensino para outro, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observados os princípios da necessidade e interesse da Administração Pública e à equidade.

Art. 26 - O processo de remoção será realizado anualmente, no mês de novembro, mediante prévia publicação de regulamento expedido por Portaria pela Secretaria Municipal de Educação, que estabelecerá os critérios de prioridade e demais condições para a remoção.

§ 1.º - A remoção poderá ser feita somente para o estabelecimento com existência de vagas.

§ 2.º - A remoção por permuta independe de existência de vagas nos estabelecimentos escolares de lotação dos permutantes e poderá acontecer desde que haja dois profissionais interessados.

CAPÍTULO V

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 27 – Cedência ou cessão é o ato pelo qual o Profissional do Magistério é posto à disposição de entidade, ente federado ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1.º - A cedência ou cessão será sem ônus para o Ensino Municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2.º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o Ensino Municipal :

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando o Profissional do Magistério for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, de interesse do município voltados ao desenvolvimento da Educação Infantil ou Ensino Fundamental I, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III - quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com Funcionário da Educação habilitado para o exercício de funções da Educação Básica Municipal ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

IV - quando o Profissional do Magistério for cedido para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de remuneração e direitos.

§ 3.º - Nos casos citados no parágrafo § 2.º os profissionais cedidos não terão prejuízo em sua remuneração ou direitos.

Art. 28 - Será cedido, de acordo com o que estabelece o **artigo 45**, um Profissional do Magistério, eleito em assembléia da categoria, para desempenhar atividades sindicais vinculadas ao sindicato, federação ou confederação representativa da categoria.

Parágrafo Único: A cedência de que trata o *Caput* deste artigo terá duração igual ao mandato, devendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 29 - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas à Educação Básica ou não estabelecida nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção e quando do retorno, serão enquadrados na classe e nível constantes no período de afastamento.

CAPÍTULO VI

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 30 - A evolução funcional é o desenvolvimento do Profissional do Magistério na carreira, mediante critérios de promoção e progressão , e está vinculada à qualidade da Educação Pública bem como às melhoras obtidas no ambiente educacional e mediante:

- I. elaboração de plano de qualificação profissional;
- II. estruturação de um sistema de avaliação de desempenho anual;

§ 1.º - Após conclusão do estágio probatório e da efetivação no cargo, os Profissionais do Magistério serão submetidos a avaliações de desempenho funcional com objetivo de acompanhar o desempenho da função para progressão na carreira que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional.

§ 2.º - A avaliação de desempenho funcional dos Profissionais do Magistério será realizada mediante a utilização de instrumentos próprios estabelecidos em regulamentação específica.

§ 3.º - A avaliação será norteada pelos seguintes princípios :

I. Participação democrática;

II. Universalidade;

c) Objetividade;

d) Transparência;

e) Superação; -

§ 5.º - A avaliação de desempenho para crescimento horizontal, será coordenada pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, constituída conforme regulamentação por meio de decreto e terá como finalidade a obtenção de pontuação para o crescimento.

§ 6.º - A regulamentação de que trata este artigo deverá ser elaborada e aprovada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei e só poderá sofrer alterações, com a aprovação da maioria dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Cargos.

CAPÍTULO VII

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

SEÇÃO I

DA CARREIRA

Art. 31 - A Carreira dos Profissionais do Magistério terá como princípios básicos constitucionais:

I - Ingresso mediante aprovação em concurso público;

II - reconhecimento da importância dos Profissionais do Magistério;

III - qualificação e formação continuada com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

IV - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da Democracia;

V - gestão democrática nas instituições da Rede Municipal da Educação Básica do município, mediante consulta à comunidade escolar, por meio de eleições para a escolha dos diretores dos estabelecimentos de ensino;

VI - crescimento na carreira, através da promoção nos níveis e da progressão nas classes, após o cumprimento do estágio probatório e desde que não esteja aposentado, em disponibilidade ou em licença sem vencimentos.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 32 - Plano de carreira é o conjunto de medidas que permitem o desenvolvimento e o crescimento funcional do Professor do Ensino Fundamental I e do Professor de Educação Infantil.

Art. 33 - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o cargo, o nível e a classe, já definidos no art. 2.º desta lei.

§ 1.º A estruturação da carreira do Profissional da Educação compreende (dois) cargos distintos:

I – Professor do Ensino Fundamental I;

II – Professor de Educação Infantil;

Art. 34 - Os cargos são agrupados em níveis, de acordo com a titulação acadêmica exigida pela legislação vigente compondo o quadro permanente.

§ 1.º Para os profissionais professores de Ensino Fundamental I , serão atribuídos 3 (três) níveis a saber:

I - NMP - Nível com habilitação em nível Médio, na modalidade magistério.

II - Nível Superior (NSP) - Integrado pelos Professores com escolaridade superior, compreendendo:

a) Normal Superior.

b) Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para a Educação Infantil e para as Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

c) Licenciatura Plena em uma das áreas do conhecimento da Educação Básica, precedida de formação em Magistério em nível médio na modalidade Normal ou equivalente.

d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena e precedido de formação em Magistério em nível médio

II - Nível Pós (NPP) - Integrado pelos Professores com curso superior de Licenciatura Plena, acrescido do curso de pós-graduação *lato sensu* voltado para a Educação Básica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 2.º Para os Professores de Educação Infantil serão atribuídos 3 (três) níveis a saber:

I - NMPI - Nível com habilitação em nível Médio, na modalidade magistério.

II - Nível Superior (NSPI) - Integrado pelos Professores com escolaridade superior, compreendendo:

a) Normal Superior.

b) Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para a Educação Infantil e para as Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

c) Licenciatura Plena em uma das áreas do conhecimento da Educação Básica, precedida de formação em Magistério em nível médio na modalidade Normal ou equivalente.

d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena e precedido de formação em Magistério em nível médio.

III - Nível Pós (NPPI) - Integrado pelos Professores com curso superior de Licenciatura Plena, acrescido do curso de pós-graduação *lato sensu* voltado para a Educação Básica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 35 - As classes em número de 30(trinta) comporão a progressão e estão definidas em capítulo específico nesta lei.

Art. 36 - A carreira inicia com a posse no cargo para o qual o servidor prestou concurso público e satisfeitas as normas legais e disposições desta Lei, ou dela decorrentes.

SEÇÃO III

DA ABRANGÊNCIA DA CARREIRA

Art. 37 - A carreira dos Profissionais do Magistério abrange a Educação Infantil, e os anos iniciais do Ensino Fundamental I, a Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único: Os titulares dos cargos de Professor de Ensino Fundamental I, ou de Professor de Educação Infantil poderão exercer de forma alternada ou concomitantemente com a docência outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - para as atividades de coordenação, planejamento, supervisão e orientação educacional a formação exigida é o Curso de Pedagogia ou equivalente, ou Curso de Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento com pós-graduação específica para atuação numa das áreas da Pedagogia, reconhecidos pelo MEC.

II - a todos os ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Fundamental I e de Professor de Educação Infantil é assegurado o direito de exercer a função de direção, desde que tenha curso Superior com enfoque em gestão escolar experiência de 3 anos de docência no município, e atenda a regulamentação de lei ou decreto específicos para o cargo.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 38 - A promoção é o avanço vertical nos níveis da carreira, conforme exigência de nova habilitação ou titulação, após conclusão de curso na área de Educação ou correlatos a sua função, observando o seguinte:

§ 1.º a promoção por nova habilitação ou titulação ocorrerá aos Profissionais do Magistério iniciantes nas carreiras de Professor de Ensino Fundamental I ou Professor de Educação Infantil após o cumprimento do estágio probatório e respectiva avaliação.

§ 2.º a promoção por nova habilitação ou titulação ocorrerá nos meses de fevereiro e agosto, e será efetivada mediante requerimento do Profissional do Magistério com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído, retroativo a data do protocolo.

§ 3.º ocupante de cargo do Magistério com acumulação de cargo ou emprego, prevista em Lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 39 - À passagem de um para outro nível imediatamente superior, deverá ter um interstício de no mínimo seis meses.

Art. 40 - O percentual de acréscimo nas promoções para os profissionais professores do Ensino Fundamental I e professores de Educação Infantil, será:

I – 20% (vinte por cento) entre os Níveis Médio e Superior.

II – 10% (dez por cento) entre os Níveis superior e Pós.

Art. 41 - O Professor do Ensino Fundamental I e o Professor de Educação Infantil promovidos ocuparão, no nível concedido, classe correspondente àquela que ocupavam no nível anterior.

SEÇÃO V

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 42 - Classe é a posição identificada nos níveis por números em ordem crescente de 1 a 30, correspondente a progressão ou crescimento horizontal, dentro de cada nível, com acréscimo de um coeficiente de 1,2% sobre a classe inicial, de uma classe para outra, que constitui a linha de progressão horizontal na carreira, podendo subir até 3 (três) classes a cada 2 anos, sendo 2 (duas) por tempo de serviço e 1 (uma) mediante avaliação de títulos e desempenho, entre outros critérios determinados em regulamento próprio.

§ 1.º - A progressão ou crescimento horizontal será ofertado aos profissionais do magistério observado o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 2.º - Os cursos de pós-graduação aceitos para a progressão, serão objeto de regulamentação própria, que considerará a legislação federal e estadual pertinente à matéria.

§ 3.º - Os Profissionais do Magistério em estágio probatório, à disposição de outro órgão em atividades não afins ao magistério, em licença para tratar de interesses particulares, afastado por motivo de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias no período de 24 meses, consecutivos ou alternados, e outras condições previstas em regulamento não poderão ser promovidos durante o período em que esteve numa dessas condições.

Art. 43 - Não poderá ser utilizado o mesmo certificado, diploma, título ou comprovante de realização de atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na carreira, seja por promoção ou progressão.

SEÇÃO VI

DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

Art. 44 - A carga horária de trabalho semanal com alunos, dos Profissionais do Magistério será para o Professor do Ensino Fundamental I de 20 horas e para o Professor de Educação Infantil de 40 horas.

Parágrafo único: Para o cargo de Professor do Ensino Fundamental I a jornada poderá ser de até 40 horas semanais, nos casos em que:

I) – quando detentor de dois cargos públicos.

II) - quando for necessária a complementação com jornada suplementar.

Art. 45 - Na carga horária semanal de 20 horas de trabalho do Professor do Ensino fundamental I poderá ser acrescentado um total de até 2 horas semanais ou 4 horas quinzenais que serão pagas da mesma forma que a hora atividade atual e incluir a porcentagem definida sobre o valor da hora normal desde que seja desenvolvido o projeto de planejamento integrado previsto neste plano.

Art. 46 - Na carga horária semanal de 40 horas de trabalho do Professor de Educação Infantil poderá ser acrescentado um total de até 4 horas semanais ou 8 horas quinzenais que serão pagas como um adicional da hora atividade atual e incluir a porcentagem definida sobre o valor da hora normal desde que seja desenvolvido o projeto de planejamento integrado previsto neste plano.

Art. 47 - Hora-atividade compreende o período extraordinário de 4 horas semanais para os profissionais do Magistério com 20 horas semanais e 8 horas para os profissionais do Magistério com 40 horas semanais.

Art. 48 - Será pago um adicional de 12% sobre a hora cumprida extraordinariamente.

Art. 49 - Hora-atividade é o período de tempo dedicado pelo docente prioritariamente dentro do Estabelecimento Escolar, para o desenvolvimento de atividades de:

I - Planejamento e avaliação do trabalho didático.

II - Colaboração com a administração da escola.

III - Participação em reuniões pedagógicas.

IV - Articulação com a comunidade.

V - Aperfeiçoamento profissional.

§ 1.º - Terão direito à hora-atividade todos os Professores do Ensino Fundamental I e Professores de Educação Infantil que exercem atividades de regência de classe, incluindo os docentes das áreas específicas e auxiliares.

§ 2.º - A carga horária da hora-atividade ampliada, prevista na Lei 11.738/2008, conforme a possibilidade do município será implementada paulatinamente até atingir o que está definido no Parecer 018/2012 do CNE/CEB e no inciso VII do art. 4.º da Resolução CNE/CEB n.º 02/2009.

§ 3.º - A forma do aproveitamento da hora-atividade e seu planejamento serão definidos na proposta pedagógica da instituição, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 50 - O titular de cargo de Professor em carga horária de 20 horas semanais poderá prestar serviço em jornada suplementar ou segundo período até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de Professor em função docente em seus afastamentos legais, para suprir necessidades do ensino.

Parágrafo único: Terão direito também à jornada suplementar, a critério da Administração, os ocupantes de função de direção, coordenação de área ou coordenação pedagógica, quando designados para exercerem funções em dois turnos diários.

Art. 51 - O regime de jornada suplementar, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá qualquer vantagem acessória, tendo em vista sua natureza excepcional.

CAPÍTULO VIII

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

DO ENQUADRAMENTO

Art. 52 - A adesão ao enquadramento no plano estabelecido nessa Lei, será facultativa aos atuais Profissionais do Magistério mediante requerimento à Administração Municipal que dará ciência da irrevogabilidade e irretratabilidade da referida adesão, mediante assinatura de termo de opção.

Art. 53 - Os Profissionais do atual quadro do Magistério serão enquadrados em níveis e classes vencimentais de acordo com o tempo de exercício no serviço no magistério municipal e sua respectiva titulação.

§ 1.º - O Profissional do atual quadro do Magistério que se encontrar, à época de implantação do presente Plano, em licença para trato de interesse particular, será enquadrado por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

§ 2.º - O Profissional do atual quadro do Magistério, em desvio de função, só será enquadrado quando do retorno as atividades inerentes ao cargo.

§ 3.º - Os critérios de habilitação e de tempo de exercício, para efeito de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo, estão contidos na tabela seguinte:

TABELA DE ENQUADRAMENTO NAS CLASSES EM FUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

Classe	Anos de Serviço
1	00 a 01 anos
2	1 ano e 1 dia a 02 anos
3	02 anos e 1 dia a 03 anos
4	03 anos e 1 dia a 04 anos
5	04 anos e 1 dia a 05 anos
6	05 anos e 1 dia a 06 anos
7	06 anos e 1 dia a 07 anos
8	07 anos e 1 dia a 08 anos
9	08 anos e 1 dia a 09 anos
10	09 anos e 1 dia a 10 anos
11	10 anos e 1 dia a 11 anos
12	11 anos e 1 dia a 12 anos
13	12 anos e 1 dia a 13 anos

14	13 anos e 1 dia a 14 anos
15	14 anos e 1 dia a 15 anos
16	15 anos e 1 dia a 16 anos
17	16 anos e 1 dia a 17 anos
18	17 anos e 1 dia a 18 anos
19	18 anos e 1 dia a 19 anos
20	19 anos e 1 dia a 20 anos
21	20 anos e 1 dia a 21 anos
22	21 anos e 1 dia a 22 anos
23	22 anos e 1 dia a 23 anos
24	23 anos e 1 dia a 24 anos
25	24 anos e 1 dia a 25 anos
26	25 anos e 1 dia a 26 anos
27	26 anos e 1 dia a 27 anos
28	27 anos e 1 dia a 28 anos
29	28 anos e 1 dia a 29 anos
30	29 anos e 1 dia a 30 anos ou +

Art. 54 - O Profissional do Magistério que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto a Comissão de Enquadramento dentro de um prazo de 90 (noventa) dias da publicação daquele ato.

Art. 55 - O Profissional do Magistério que, ao ser enquadrado, tiver, por força da posição na tabela de valores, vencimento básico, biênio, gratificação por pós graduação e valor de hora atividade inferiores aos recebidos atualmente, receberá como "diferença de enquadramento" os valores que completem o vencimento, o biênio, a gratificação por pós graduação e a hora atividade atuais até que, com as progressões, essas diferenças se extingam.

Parágrafo único: Até que, com as progressões, as diferenças se extingam os aumentos lineares de vencimentos anuais incidirão também sobre as diferenças de enquadramento.



Art. 56 - O Professor de Ensino Fundamental I que se encontrar em estágio probatório na data da entrada em vigor do decreto de enquadramento, será posicionado na classe A, do nível NMP avançando imediatamente à classe B ao concluir o estágio probatório.

Art. 57 - O enquadramento dos profissionais detentores do cargo de Educadores Infantis do Quadro próprio do Município, neste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério, far-se-á com base nos seguintes critérios:

§ 1.º Assinatura de termo de adesão ficando então subordinados aos direitos e deveres desta lei.

§ 2.º Poderão optar todos os profissionais detentores da habilitação mínima exigida para o cargo de Professor de Educação infantil.

§ 3.º O referido enquadramento dos optantes por esse Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério será no Nível Inicial da Carreira de Professor de Educação Infantil, na classe correspondente ao tempo de serviço que tenham exercido no Município, desde a sua nomeação.

§ 4.º A promoção funcional estabelecida neste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério aos ocupantes do cargo de Professor de Educação Infantil será concedida mediante regulamentação da Comissão de Gestão do Plano, apresentada no prazo de 180 dias, a ser ratificada por decreto do Poder Executivo, desde que se comprove a possibilidade financeira de pagamentos com os recursos provenientes da Verba da Educação.

§ 5.º- Os profissionais Educadores Infantis que não aderirem a este Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério continuarão prestando serviço nos equipamentos da SEMEC e permanecerão com seus direitos garantidos pela lei vigente.

Art. 58 - O enquadramento dos profissionais detentores do cargo de Professores de Educação Física existente no Quadro Geral de Funcionários do Município neste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério dar-se-á mediante termo de adesão ficando então subordinados aos direitos e deveres desta lei.

§ 1.º O referido enquadramento dos professores de Educação Física optantes por esse Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério será no Nível Superior da Carreira de Professor de Ensino Fundamental I, na classe correspondente ao seu tempo de serviço no Município.

§ 2.º Para que se efetivem os efeitos desta lei, e atendendo a Lei Federal 9394/96 em seus artigos 70 e 71, o exercício das funções dos optantes acontecerá em equipamentos da SEMEC.

§ 3.º A promoção funcional estabelecida neste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério aos ocupantes do cargo de Professor de Educação Física será concedida mediante regulamentação da Comissão de Gestão do Plano, a qualquer momento, desde que se comprove a possibilidade financeira de pagamentos com os recursos do FUNDEB.

Art. 59 - A Comissão de Gestão do Plano de Cargos acompanhará o processo de enquadramento.

CAPÍTULO IX

DOS DISCENTES

Art. 60 - Os discentes constituem o grupo de alunos da Rede Municipal de Ensino que se encontram distribuídos na Educação Básica de Ensino: Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental, Educação Especial e EJA Fase I.

Parágrafo único: A definição do número de alunos por turma, dependerá de regulamentação própria por Portaria emitida pela Secretaria Municipal de Educação, levando em consideração os aspectos estruturais, culturais e sociais, em conformidade com a legislação vigente.

TÍTULO III

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

Art. 61 - Os vencimentos dos Profissionais da Educação correspondem ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, conforme as tabelas de vencimentos, Anexos IV e V acrescidos das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1.º Considera-se vencimento básico do Professor, do Professor de Educação Infantil e do Educador Infantil, o fixado para o nível e classe de enquadramento.

§ 2.º Os acréscimos pecuniários a que tiverem direito os Profissionais do Magistério, serão calculados sobre o vencimento básico do nível e classe em que se encontram.

Art. 62 - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira dos Profissionais do Magistério será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

0,00	1,02	2,04	3,06	4,08
6,00	7,02	8,04	9,06	10,08
12,00	13,02	14,04	15,06	16,08
18,00	19,02	20,04	21,06	22,08
24,00	25,02	26,04	27,06	28,08
30,00	31,02	32,04	33,06	34,08

§ 1.º É fixado R\$ 958,59 (novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) o valor do vencimento básico e inicial do cargo de Professor, para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2.º É fixado em R\$ 1.917,18 (um mil, novecentos e dezessete reais e dezoito centavos) o valor do vencimento básico e inicial do cargo de Professor de Educação Infantil, para uma jornada de 40 horas semanais.

Art. 63 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira dos Profissionais do Magistério será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento de cada classe:

I - do Cargo de Professor:

Nível NMP.....1,00

Nível NSP..... 1,20 sobre o nível NMP

Nível NPP 1,10 sobre o nível NSP

II - do Cargo de Professor de Educação Infantil:

Nível NMPI..... 1,00.

Nível NSPI..... 1,20 sobre o nível NMI

Nível NPPI..... 1,10 sobre o nível NSI

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 64 - Além do vencimento do cargo o Profissional do Magistério fará jus à percepção das seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificações;

II - Adicional por tempo de serviço;

III - Adicional de 5% (cinco por cento) a cada ano de serviço em regência de classe após completar vinte e cinco anos de serviço até o limite de 30 (trinta anos).

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 65 - O Profissional do Magistério terá direito às seguintes gratificações:

I - Pelo exercício da função de Direção nas Escolas e nos Centros de Educação Infantil;

II - Pelo exercício das funções de coordenação pedagógica e assessoramento;

Art. 66 - A gratificação pela função de Direção nas Escolas e nos Centros de Educação Infantil será proporcional ao número de alunos matriculados, de acordo com a seguinte classificação:

I - Porte 1: instituições com até 300 (trezentos) alunos – 40% sobre o nível inicial do NSP.

II - Porte 2: instituições de 301 (trezentos e um) até 700 (setecentos) alunos – 60% do nível inicial do NSP.

III - Porte 3: instituições acima de 701 (setecentos e um) alunos. 100% sobre o nível inicial NSP.

§ 1.º A gratificação será calculada sobre o nível NSP, Classe A, tendo como referência o porte da escola, conforme a tabela do vencimento do Cargo de Professor:

Porte da Escola	Quantidade de coordenadores



I - Porte 1	1
II - Porte 2	2
III - Porte 3	2

§ 2.º O Professor de Ensino Fundamental I investido na função de direção de Escola deverá cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 67 - O Professor de Educação Infantil e o Educador Infantil investidos na função de Direção de Centro de Educação Infantil receberão adicional proporcional ao número de alunos matriculados, de acordo com a seguinte classificação:

I - Porte 1: Centros Municipais de Educação Infantil até 80 (oitenta) alunos em tempo integral – 40% do NMPI.

II - Porte 2: Centros Municipais de Educação Infantil de 81 a 120 (oitenta e um a cento e vinte) alunos em tempo integral – 60% do NMPI.

III - Porte 3: Centros Municipais de Educação Infantil acima 121 (cento e vinte e um) alunos em tempo integral – 80% do NMPI.

§ 1.º A gratificação será calculada sobre o nível NSP ou ESP verificar tabela, Classe A, tendo como referência o porte do CMEI, conforme a tabela do vencimento do Cargo de Professor de Educação infantil ou Educador Infantil:

Porte do CMEI	Quantidades de coordenadores
I - Porte 1, 2 e 3	1 coordenador

§ 2.º O Professor investido na função de direção de CMEI deverá cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 68 - A gratificação pela função de Coordenador Pedagógico será de no mínimo 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento inicial do nível NMPI, de um padrão.

§ 1º. O professor investido na função de coordenador pedagógico deverá cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2.º A escolha do coordenador pedagógico será definida por regulamentação própria elaborada pela Comissão de Gestão e de acordo com Portaria emitida pela Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 69 - Os Profissionais do Magistério em exercício de docência ou de suporte pedagógico gozarão de férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, usufruídas dentro dos períodos de recesso escolar, conforme dispuser o calendário escolar anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos, de acordo com o artigo 6.º da Resolução n.º 3 de 8/10/97, do Conselho Nacional da Educação.

Parágrafo único: Os Profissionais do Magistério terão 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo 30 (trinta) dias em dezembro/janeiro e 15 (quinze) dias de recesso escolar.

TÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Aos Profissionais do Magistério são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical os seguintes direitos, dentre outros dela decorrentes:

- 7 ser representado pelo sindicato, inclusive como substitutivo processual;
- II. inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III. descontar em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 71 - O município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, de que trata a Lei Federal n.º 11.494/ 07, para a vencimentos dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação .

Art. 72 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 - Os titulares de cargo de Professor Fundamental I e Professor de Educação Infantil integrantes da Carreira dos Profissionais do Magistério Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais nessa condição, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 74 - Anualmente, a SEMEC junto com a Comissão de Gestão do Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Educação verificará se está sendo atendida a lei 11.738/ 2008 que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério e em caso de não atendimento solicitará ao executivo o cumprimento da referida lei.

Art. 75 - As normas previstas neste Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Municipal têm caráter suplementar e específico aplicando-se aos integrantes da carreira dos Profissionais do Magistério os direitos e obrigações constantes para os demais servidores do Município, de acordo com o Estatuto dos Servidores, naquilo que não conflitar.

Art. 76 - Para os efeitos deste Plano, só terão validade os cursos de pós-graduação “*lato sensu*” e “*stricto sensu*”, autorizados

e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente convalidado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art. 77 - Os Profissionais do Magistério poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores públicos municipais, nessa condição, quando não conflitantes com as disposições estabelecidas neste Plano.

Art. 78- As regulamentações previstas neste Plano serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo Único: A regulamentação de que trata este artigo deverá ser elaborada e aprovada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei e só poderá sofrer alterações, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 79 - Ficam criadas e definidas as vagas para os cargos de Professor de Ensino Fundamental I e Professor de Educação Infantil conforme relação no Anexo II desta Lei.

Art. 80 - Ao integrante da Carreira do Magistério Municipal que comprovar que utiliza o transporte escolar para atuar nas escolas dos Distritos de Alto do Amparo e São Bento por uma distância igual ou superior a 5 km, será atribuída uma ajuda de custo no valor correspondente à quilometragem percorrida durante os dias letivos do mês em que o transporte não for disponibilizado e seja obrigado a utilizar o transporte próprio.

§ 1.º Caso os integrantes do magistério utilizem um veículo coletivo próprio será atribuída ajuda de custo, apenas para o servidor responsável pelo veículo.

§ 2.º Para efeito de cálculo de valor por km, será levado em conta o valor de mercado do combustível estabelecido em regulamentação própria.

Art. 81 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 82 - Este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 83 - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 84 - Integram a presente Lei os anexos I a V.

Art. 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo a Lei nº. 1599/98 para os não optantes por este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Palácio do Diamante, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (29/06/2015).

ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

Prefeita Municipal

ANEXO I
DESCRIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

CARGO: PROFESSOR I

CÓDIGO: PROF

-HABILITAÇÃO MÍNIMA: curso de Magistério a nível normal conforme especificado no art. 8.º desta lei

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Infantil e Ensino Fundamental – Séries/Anos Iniciais
(Educação Especial e EJA Fase I)

NÍVEIS: Nível médio (NMP), Nível Superior (NSP) e Nível Pós (NPP)

FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA

1. Planeja e ministra aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
2. Avalia o rendimento dos alunos de acordo com o regimento escolar e Projeto Político Pedagógico;
3. Informa aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
4. Participa de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
5. Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
6. Participa do planejamento geral da escola;
7. Contribui para o melhoramento da qualidade do ensino;
8. Participa da escolha do livro didático;
9. Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos;
10. Acompanha e orienta estagiários;
11. Zela pela integridade física e moral do aluno;
12. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
13. Elabora projetos pedagógicos;
14. Participa de reuniões interdisciplinares;
15. Confecciona material didático;
16. Realiza atividades extra-classe em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;
17. Avalia pedagogicamente e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
18. Seleciona, apresenta e revisa conteúdos;
19. Participa do processo de inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular;
20. Propicia aos educandos, portadores de necessidades especiais, para sua preparação e orientação ao mercado de trabalho;
21. Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura e similares;
22. Realiza atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade;
23. Orienta e incentiva o aluno para a pesquisa;
24. Participa do conselho de classe;
25. Prepara o aluno para o exercício da cidadania;
26. Incentiva o gosto pela leitura;
27. Desenvolve a auto-estima do aluno;
 - Participa da elaboração e aplicação do regimento da escola;
29. Participa da elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico da escola;
30. Orienta o aluno quanto à conservação da escola e dos seus equipamentos;
31. Contribui para a aplicação da política educacional do Município no cumprimento da legislação vigente;
32. Sugere a aquisição de equipamentos que venham favorecer as atividades de ensino-aprendizagem;
33. Planeja e realiza atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;

34. Analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar;
 35. Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
 36. Mantém atualizados os registros de aula, frequência e de aproveitamento escolar do aluno;
 37. Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
 38. Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
 39. Apresenta propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino;
 40. Participa da gestão democrática da unidade escolar;
 41. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os demais docentes e as famílias dos alunos;
- 4.2 Executa outras atividades correlatas, inerentes ao cargo, conforme definição da chefia imediata.

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CÓDIGO: PROF INF

HABILITAÇÃO MÍNIMA: Magistério de 2.º grau ou Curso Normal -

Nível Médio

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Infantil – CMEI

NÍVEIS: Nível M (NM), Nível S (NS) e Nível P (NP)

FUNÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

1. Planejar, organizar, executar e avaliar as atividades relativas às funções indissociáveis do educar e cuidar de acordo com a proposta pedagógica da SMEC e o P.P.P do CMEI, respeitando o estágio de desenvolvimento das crianças, com o objetivo de contribuir para sua formação integral;
2. Observar, acompanhar e promover práticas educativas, individual e coletivamente, de forma a contribuir com o desenvolvimento físico, psíquico, afetivo e social da criança, considerando seus limites, interesses e valores, a partir do fortalecimento das relações de afeto e respeito às diferenças;
3. Recepcionar e/ou entregar as crianças aos responsáveis observando estritamente os procedimentos pré-estabelecidos pela unidade educacional.
4. Promover a segurança das crianças sob sua responsabilidade, intervindo em situações que ofereçam riscos.
5. Registrar e controlar a frequência das crianças comunicando à direção os casos de faltas em excesso.
6. Proceder o registro de avaliação do processo de desenvolvimento da criança, em Parecer Descritivo de acordo com o P.P.P. da instituição.
7. Utilizar o horário de permanência para a elaboração do planejamento, material didático pedagógico, participação em cursos e eventos afins à educação.
8. Participar de encontros, cursos, debates e troca de experiências, visando aprimoramento profissional de acordo com orientações da SMEC.
9. Participar efetivamente das reuniões pedagógicas-administrativas, da APMF e as de articulação com a família e/ou da comunidade, contribuindo com a implementação do P.P.P. da instituição.
10. Orientar e acompanhar as crianças em suas dificuldades encaminhando-as sempre que as soluções estejam fora de sua área de competência.
11. Manter os pais permanentemente atualizados sobre os avanços da criança, atendendo encaminhamentos definidos em conjunto com o suporte técnico-pedagógico.
12. Realizar diferentes atividades de modo a garantir a integração/inclusão de todas as crianças, respeitando as diferenças.
13. Executa outras atividades correlatas, inerentes ao cargo, conforme definição da chefia imediata.

FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

1. Elabora e executa projetos pertinentes à sua área de atuação;
2. Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
3. Participa da promoção e coordenação de reuniões com o corpo docente e discente da unidade escolar;
4. Assegura o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
5. Estimula o uso de recursos tecnológicos e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;
6. Elabora relatórios de dados educacionais;
7. Emite parecer técnico-pedagógico;
8. Zela pela integridade física e moral do aluno;
9. Participa e coordena as atividades de planejamento global da escola;
10. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas de educação;
11. Participa da elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico da escola;
12. Estabelece parcerias para desenvolvimento de projetos;
13. Articula-se com órgãos gestores de educação e outros;
14. Participa da elaboração do currículo e calendário escolar;
15. Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura e outros;
16. Participa da análise do plano de organização das atividades dos professores, como: distribuição de turmas, horas/aula, horas/atividade, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor;
17. Mantém intercâmbio com outras instituições de ensino;
18. Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
29. Acompanha e orienta o corpo docente e discente da unidade escolar;
20. Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlato;
21. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
22. Coordena as atividades de integração da escola com a família e a comunidade;
23. Coordena/acompanha o conselho de classe;
24. Contribui na preparação do aluno para o exercício da cidadania;
25. Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
26. Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
27. Contribui para a aplicação da política educacional do Município no cumprimento da legislação vigente;
28. Solicita a aquisição de equipamentos que assegurem o funcionamento satisfatório da unidade escolar;
29. Planeja, executa e avalia atividades de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da área de educação;
30. Apresenta propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino;
31. Contribui para a construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade;
32. Sistematiza os processos de coleta de dados relativos ao educando através de assessoramento aos professores, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre a realidade do aluno;
33. Acompanha e orienta pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos nas unidades escolares;
34. Promove o intercâmbio entre professor, aluno, equipe técnica e administrativa, e conselho escolar;
35. Trabalha o currículo, enquanto processo interdisciplinar e viabilizador da relação transmissão/produção de conhecimentos, em consonância com o contexto sócio-político-econômico;
36. Conhece os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica;
37. Desenvolve pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão das políticas públicas de educação;

38. Busca a modernização dos métodos e técnicas utilizados pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais eventos;
39. Assessora o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de reprovação e evasão escolar;
40. Contribui para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo professor em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto político pedagógico da escola;
41. Coordena e executa as atividades de elaboração do regimento escolar e do P.P.P.;
42. Participa da análise e escolha do livro didático;
43. Acompanha e orienta estagiários;
44. Participa de reuniões interdisciplinares;
45. Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades educativas especiais (PNEE), para os setores específicos de atendimento;
46. Promove a inclusão do aluno PNEE no ensino regular;
47. Propicia aos educandos, PNEE, para sua preparação e orientação ao mercado de trabalho;
48. Coordena a elaboração, execução e avaliação de projetos pedagógicos e administrativos da escola;
49. Trabalha a integração social do aluno;
50. Realiza o diagnóstico do perfil do aluno, através de observação, questionários, entrevistas e outros;
51. Orienta os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas;
52. Divulga experiências e materiais relativos à educação;
53. Promove e coordena reuniões com o corpo docente, discente e equipes; administrativas e pedagógicas da unidade escolar;
54. Programa, realiza e presta contas das despesas efetuadas com recursos diversos;
55. Coordena, acompanha e avalia as atividades administrativas e técnico-pedagógicas da escola;
56. Orienta escolas na regularização e nas normas legais referentes ao currículo e à vida escolar do aluno;
57. Acompanha estabelecimentos escolares, avaliando o desempenho de seus componentes e verificando o cumprimento de normas e diretrizes para garantir eficácia do processo educativo;
58. Elabora documentos referentes à vida escolar dos alunos;
59. Executa outras atividades correlatas, inerentes ao cargo, conforme definição da chefia imediata.

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS E VAGAS

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor I	220	20 horas semanais
Professor de Educação Infantil	60	40 horas semanais

ANEXO III

CRESCIMENTO VERTICAL				
CARGO: PROFESSOR				
NÍVEIS	CÓDIGOS	CLASSES	HABILITAÇÃO	CRESCIMENTO VERTICAL
Nível Médio	NMP	1 a 30	Magistério de Nível Médio ou acrescido de Estudos Adicionais	NSP ou NPP

Nível Superior	NSP	1 a 30	Licenciatura Plena	NPP
Nível Pós	NPP	1 a 30	Pós-Graduação em nível de especialização	—
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL				
NÍVEIS	CÓDIGOS	CLASSES	HABILITAÇÃO	CRESCIMENTO VERTICAL
Nível Médio	NMPI	1 a 30	Magistério de Nível Médio na modalidade Normal	NSPI ou NPPI
Nível Superior	NSPI	1 a 30	Licenciatura Plena	NPPI
Nível Pós	NPPI	1 a 30	Pós-Graduação em nível de especialização	—

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO – PROFESSOR I
20 horas semanais

Níveis /Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
NMP	958,59	970,09	981,60	993,10	1.004,60	1.016,11	1.027,61	1.039,11	1.050,61	1.062,12
QTTDE	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NSP	1.150,31	1.164,11	1.177,92	1.191,72	1.205,52	1.219,33	1.233,13	1.246,93	1.260,74	1.274,54
QTTDE	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
NPP	1.265,34	1.280,52	1.295,71	1.310,89	1.326,08	1.341,26	1.356,44	1.371,63	1.386,81	1.402,00
QTTDE	1	1	6	8	7	5	34	20	0	0
Níveis /Classes	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
NMP	1.073,62	1.085,12	1.096,63	1.108,13	1.119,63	1.131,14	1.142,64	1.154,14	1.165,65	1.177,15
QTTDE	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
NSP	1.288,34	1.302,15	1.315,95	1.329,76	1.343,56	1.357,36	1.371,17	1.384,97	1.398,77	1.412,58
QTTDE	0	0	0	0	0	2	0	1	2	0

NPP	1.417,18	1.432,36	1.447,55	1.462,73	1.477,92	1.493,10	1.508,28	1.523,47	1.538,65	1.553,84
QTTDE	0	0	0	0	5	12	16	1	7	
Níveis /Classes	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
NMP	1.188,65	1.200,15	1.211,66	1.223,16	1.234,66	1.246,17	1.257,67	1.269,17	1.280,68	1.292,18
QTTDE	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0
NSP	1.426,38	1.440,19	1.453,99	1.467,79	1.481,60	1.495,40	1.509,20	1.523,01	1.536,81	1.550,62
QTTDE	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
NPP	1.569,02	1.584,20	1.599,39	1.614,57	1.629,76	1.644,94	1.660,12	1.675,31	1.690,49	1.705,68
QTTDE	4	0	0	7	10	5	2	0	2	5

TABELA DE COEFICIENTES
CARGO – PROFESSOR
20 horas semanais

Níveis /Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
NMP	1,00	1,02	2,04	3,06	4,08	6,00	7,02	8,04	9,06	10,08
NSP	1,20	1,22	2,45	3,67	4,90	7,20	8,42	9,65	10,87	12,10
NPP	1,32	1,35	2,69	4,04	5,39	7,92	9,27	10,61	11,96	13,31
Níveis /Classes	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
NMP	12,00	13,02	14,04	15,06	16,08	18,00	19,02	20,04	21,06	22,08
NSP	14,40	15,62	16,85	18,07	19,30	21,60	22,82	24,05	25,27	26,50
NPP	15,84	17,19	18,53	19,88	21,23	23,76	25,11	26,45	27,80	29,15
Níveis /Classes	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
NMP	24,00	25,02	26,04	27,06	28,08	30,00	31,02	32,04	33,06	34,08
NSP	28,80	30,02	31,25	32,47	33,70	36,00	37,22	38,45	39,67	40,90
NPP	31,68	33,03	34,37	35,72	37,07	39,60	40,95	42,29	43,64	44,99

ANEXO V
**TABELA DE VENCIMENTOS –
 CARGO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL
 40 horas semanais**

Níveis /Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
NMPI	1.917,18	1.940,19	1.963,19	1.986,20	2.009,20	2.032,21	2.055,22	2.078,22	2.101,23	2.124,24
QTTDE	0	0	0	0	0	0	17	0	0	0
NSPI	2.300,62	2.328,22	2.355,83	2.383,44	2.411,05	2.438,65	2.466,26	2.493,87	2.521,48	2.549,08
QTTDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NPPI	2.530,68	2.561,05	2.591,41	2.621,78	2.652,15	2.682,52	2.712,89	2.743,25	2.773,62	2.803,99
QTTDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Níveis /Classes	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
NMPI	2.147,24	2.170,25	2.193,25	2.216,26	2.239,27	2.262,27	2.285,28	2.308,28	2.331,29	2.354,30
QTTDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NSPI	2.576,69	2.604,30	2.631,90	2.659,51	2.687,12	2.714,73	2.742,33	2.769,94	2.797,55	2.825,16
QTTDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NPPI	2.834,36	2.864,73	2.895,10	2.925,46	2.955,83	2.986,20	3.016,57	3.046,94	3.077,30	3.107,67
QTTDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Níveis /Classes	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
NMPI	2.377,30	2.400,31	2.423,32	2.446,32	2.469,33	2.492,33	2.515,34	2.538,35	2.561,35	2.584,36
QTTDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NSPI	2.852,76	2.880,37	2.907,98	2.935,59	2.963,19	2.990,80	3.018,41	3.046,02	3.073,62	3.101,23
QTTDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NPPI	3.138,04	3.168,41	3.198,78	3.229,14	3.259,51	3.289,88	3.320,25	3.350,62	3.380,99	3.411,35
QTTDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

**TABELA DE COEFICIENTES
 CARGO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL
 40 horas semanais**

Níveis /Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
NMP	1,00	1,02	2,04	3,06	4,08	6,00	7,02	8,04	9,06	10,08
NSP	1,20	1,22	2,45	3,67	4,90	7,20	8,42	9,65	10,87	12,10
NPP	1,32	1,35	2,69	4,04	5,39	7,92	9,27	10,61	11,96	13,31
Níveis /Classes	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
NMP	12,00	13,02	14,04	15,06	16,08	18,00	19,02	20,04	21,06	22,08
NSP	14,40	15,62	16,85	18,07	19,30	21,60	22,82	24,05	25,27	26,50
NPP	15,84	17,19	18,53	19,88	21,23	23,76	25,11	26,45	27,80	29,15
Níveis /Classes	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
NMP	24,00	25,02	26,04	27,06	28,08	30,00	31,02	32,04	33,06	34,08
NSP	28,80	30,02	31,25	32,47	33,70	36,00	37,22	38,45	39,67	40,90
NPP	31,68	33,03	34,37	35,72	37,07	39,60	40,95	42,29	43,64	44,99

DECRETO 568/2015

SÚMULA: Autoriza a abertura de Crédito Adicional, no Orçamento de 2015 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base no disposto no artigo 43 § 1º, inciso 1 da Lei 4320/64; artigo 8, inciso II da Lei Municipal 2573/15 resolve e:

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2015, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)** para reforço na seguinte dotação orçamentária:

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO: 14	Secretaria Municipal de Saúde	
UNIDADE: 002	Fundo Municipal de Saúde	
10.301.1001.1-015	UBS IDEAL – Reestruturação das Unidades de Saúde	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	
000	Recursos Ordinários Livres	100.000,00
303	Saúde Receitas Vinculadas – 15% EC	150.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior será utilizado o cancelamento das seguintes dotações orçamentárias:

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO: 14	Secretaria Municipal de Saúde	
UNIDADE: 002	Fundo Municipal de Saúde	
10.301.1001.1-014	Saúde Mais Perto	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
000	Recursos Ordinários Livres	100.000,00
303	Saúde Receitas Vinculadas – 15% EC	150.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Tibagi, 01 de julho de 2015.

ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER
PREFEITA MUNICIPAL DE TIBAGI

DÉBORA B. DA S. FERNANDES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS